DELIBERAÇÃO AC00 - 2417/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6563/2016
PROTOCOLO	**:** 1681917
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	**:** FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – INSPEÇÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – ENVIO DE DOCUMENTOS CONSTANTES NA DECISÃO DESFAVORÁVEL – PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS IRREGULARES POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – REVOGAÇÃO DE LIMINAR.

O pedido de revisão fundado nos mesmos documentos apresentados nos autos principais e que fundamentaram o julgamento desfavorável, não alterando o entendimento já exarado, não preenche os requisitos de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** ao Pedido de Revisão interposto por Fátima Rosemari da Cruz, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, mantendo-se a Decisão Simples n. 510/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 05187/2012, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pela **revogação da liminar** concedida *ab initio*, comunicando-se da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram autuados em razão de **Pedido de Revisão**

interposto por **Fátima Rosemari da Cruz**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do município de Chapadão do Sul/MS, regularmente representada por advogada (f. 13/14), visando um novo julgamento para afastar os efeitos da **Decisão Simples n. 510/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 05187/2012, nos seguintes termos:

> *A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,*
>
> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE: 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Inspeção nº 17/2012, e apontados nos fundamentos do VOTO;*
>
> *2 - pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a Sra. Fátima Rosemari da Cruz – CPF nº 639.120.581-72, então Secretária Municipal de Assistência Social do município de Chapadão do Sul, por ato praticado com infração à norma de natureza financeira, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da LC nº 48/90, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC;*
>
> *3 - pela impugnação no valor de R$ 26.746,68 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), responsabilizando a Sra. Fátima Rosemari da Cruz, tendo em vista a concessão de auxílios financeiros de forma irregular, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres municipais, devidamente atualizado na forma da lei, seguida de comprovação nos presentes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;*
>
> *4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao art. 50 da LC n. 160/12.*
>
> *...*

Em suas alegações, a Requerente encaminha inúmeros documentos que, segundo afirmou, servem para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 017/2012, realizada junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2010, bem como tornar sem efeito a impugnação de valor e a multa que lhe foi imposta.

Afirmou que *a doação em pecúnia feita com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, foi feita no intuito de assegurar o mínimo de dignidade às pessoas carentes do município, estando a mesma regularmente comprovada pelos procedimentos formais da Administração Pública (notas de empenho, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento) extremes de vícios* e que através da remessa de todos os processos de doação em anexo ao presente pedido,

comprova-se a carência dos beneficiários, inexistindo dolo ou má-fé no trato com os recursos públicos e que a devolução dos valores doados retratará verdadeira injustiça e que haverá enriquecimento sem causa por parte da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Apresentou duas manifestações de Conselheiros desta Corte de Contas como paradigma de suas pretensões de ver afastada a impugnação (TC/MS n. 5652/2009 e TC/MS n. 7336/2013), afirmando que não existe óbice para que seja decidido pela declaração de regularidade e legalidade dos atos apurados no relatório de inspeção n. 017/2012, *tudo frente ao* ***princípio da busca da verdade real****, bem como da* ***razoabilidade*** *que imperam no processo administrativo,* e que os antecedentes da Requerente demonstram sua conduta irreprovável à frente do mencionado Fundo, quando acatou sempre as decisões desta Corte de Contas.

Que a multa não pode prosperar, pois contraria os julgamentos análogos proferidos por esta Corte de Contas e que representaria verdadeira injustiça à Requerente, que só aplica multa *em caso de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado aos cofres públicos*.

Finaliza suas alegações requerendo o recebimento do pedido com prolação de novo julgamento declarando a legalidade dos atos praticados, isentando-a da impugnação e da multa, requerendo ao final o efeito suspensivo.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 812, entendeu ser a pretensão tempestiva e cabível, e diante do pedido de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a distribuição e remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e ante as alegações e documentos, entendi por conceder liminarmente o efeito suspensivo ao processo, nos termos da Decisão Liminar n. 53/2016.

Considerando os inúmeros documentos carreados ao pedido, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 12262/2018, na qual pondera que as alegações e documentos encaminhados são os mesmos que compuseram o processo originário no qual foi proferida a decisão guerreada, e que não foram acolhidos mediante entendimento de que haveria necessidade de contratação ou credenciamento de fornecedores para atender aos destinatários dos benefícios pagos, tanto por mercadorias como por serviços e que deveriam ser previamente estipulados.

Que o julgamento pela irregularidade e ilegalidade se apoiou exatamente na forma direta como ocorreram às entregas de pecúnia às pessoas carentes, sem previsão legal para tanto, *tornando-se impossível um controle efetivo do gasto efetuado com esses recursos, o que afronta o caput do art. 37 da CF/88* e que os decretos citados na defesa *como sendo fundamento legal para a distribuição dos referidos recursos públicos, foram julgados como incapazes de fundamentar*

juridicamente as doações, tendo em vista que tal ato só poderia ocorrer por meio de um programa social, criado por lei stricto sensu.

Destacou que a irregularidade apontada demonstra inobservância, pela Autoridade competente, dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade e que neste Pedido de Revisão a Requerente apenas reforça *os argumentos já afastados pela Decisão combatida e junta aos autos documentos comprobatórios da referida prática reprovada por esta Corte de Contas. Portanto, ante o exposto, entendemos pela improcedência dos argumentos apresentados, devendo a decisão combatida ser mantida por seus próprios fundamentos.*

Conclui sua análise com o entendimento de que os argumentos e documento não possuem o condão de modificar a decisão combatida.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 9077/2018, apresentando como preliminar *verbis:*

> O Pedido de Revisão não deve ser conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno dessa Corte de contas.
>
> (...)
>
> Da leitura dos fundamentos de direito apresentados pela requerente, verifica-se que interpôs o Pedido de Revisão com fulcro no art. 73, inciso II da LC n. 160/12, isto é:
>
> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> ... II - **na superveniência de <u>novos documentos</u> que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;**
>
> Outrossim, da leitura dos autos verifica-se que a requerente apresentou, no Pedido de Revisão, os mesmos argumentos afastados pela decisão combatida, o que foi atestado pelo corpo técnico da 5ª ICE na Análise n. 12262/2018 (peça n. 17). (grifo no original)

Concluiu o *Parquet* a preliminar afirmando:

> Evidente, portanto, que a requerente não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Revisão que justifiquem o seu processamento nessa Corte de Contas.
>
> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator, em juízo de prelibação, NÃO CONHEÇA do presente Pedido de Revisão, tendo em vista que a requerente não preencheu os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação.

Adentrando ao mérito, afirmou o Ministério Público de Contas seu acolhimento integral aos fundamentos postos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, *para fazer parte integrante deste parecer, haja vista que as razões apontadas no Pedido de Revisão não tem o condão de alterar os fundamentos da r. Decisão Simples nº 02/0510/2013, proferido nos autos TC/MS nº 05187/2012.*

Concluiu o parecer opinando pelo não conhecimento do Pedido de Revisão como alegado em preliminar e que em suplantando a preliminar, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a Decisão Simples.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão interposto por **Fátima Rosemari da Cruz**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do município de Chapadão do Sul/MS, regularmente representada por advogada (f. 13/14), visando novo julgamento com vistas a afastar os efeitos da **Decisão Simples n. 510/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 05187/2012, que decidiu pela irregularidade dos atos praticados, impugnou valor e aplicou multa.

Em suas alegações, afirmou a requerente que encaminhava documentos destinados a demonstrar que os atos praticados – doação em pecúnia para pessoas carentes -, quando a frente do mencionado Fundo Municipal de Assistência Social, observaram dispositivos contidos em decretos municipais, e que não houve prática de atos que pudessem ser considerados como ilegais, e que a determinação a que fossem devolvidos os recursos financeiros aos cofres públicos representaria um enriquecimento sem causa à Administração.

Afirmou que não houve ação deliberada de má-fé, desídia, ou ainda conduta dolosa nos atos praticados, requerendo, ao final, conhecimento e provimento ao pedido para considerar como regular e legal os atos que praticou, afastando a impugnação de valor e a multa imposta, requerendo ainda os benefícios do efeito suspensivo da decisão até o julgamento final deste processo.

O Pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte, com determinação de distribuição a este Conselheiro para relatar e decidir quanto à concessão ou não do pleiteado efeito suspensivo – f. 812.

De posse dos autos e diante das razões e do grande volume de documentos encaminhados, entendi por bem conceder liminar com efeito suspensivo – f. 815/818.

Manifestou-se em seguida a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da análise de f. 828/837, quando destacou que as alegações e documentos encaminhados pela Requerente eram os mesmos que foram apresentados nos autos principais e que fundamentaram o julgamento em seu desfavor, entendendo não ter havido modificação nos termos postos naqueles autos e, por esse motivo, a

decisão deveria ser mantida, ressaltando ainda que os benefícios concedidos pela Requerente em pecúnia às pessoas carentes, deveria ter se lastreado em projeto social apoiado em legislação específica, concluindo pelo não conhecimento e não provimento ao Pedido.

Em sua parecer de f. 833/837, o Ministério Público de Contas apresentou preliminar pelo não conhecimento ao Pedido por não ter atendido aos pressupostos legais correspondentes, especialmente porque se fundamentou no inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja condição para o cabimento do Pedido é que esteja fundado em **novos documentos** e que os carreados pela Requerente eram os mesmos já constantes dos autos principais motivadores da decisão guerreada, e por esse motivo o Pedido não deveria ser conhecido e se ultrapassada a preliminar, quanto ao mérito não deveria ser provido tendo em conta os mesmos termos trazidos pela 5ª Inspetoria que integrava a seu parecer.

Observo que a pretensão apresentada pela Requerente é ver-se desobrigada da Decisão Simples n. **510/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 05187/2012, que julgou como irregulares os atos que praticou quanto à frente do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, em especial decorrentes de concessão de benefícios financeiros em moeda corrente a pessoas carentes da municipalidade, razão da mencionada decisão ter imputado impugnação, *verbis:*

> *3 - pela impugnação no valor de R$ 26.746,68 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), responsabilizando a Sra. Fátima Rosemari da Cruz, tendo em vista a concessão de auxílios financeiros de forma irregular, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres municipais, (...).*

Que em razão das mencionadas irregularidades foi-lhe aplicada multa de *50 (cinquenta) UFERMS, por ato praticado com infração à norma de natureza financeira.*

Igualmente como a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise e tal como se manifestou o Ministério Público de Contas em seu parecer, tenho que o presente Pedido de Revisão não merece conhecimento, **a uma** porque as alegações e documentos colacionados são os mesmos apresentados nos autos principais e que não foram acolhidos naquele momento e em análise acurada destes a conclusão que se chega é a mesma contida na decisão guerreada, e **a duas** porque, ainda que se admitisse o conhecimento ao Pedido, seu provimento não se daria em razão da forma como a Requerente concedeu os auxílios em pecúnia.

DISPOSITIVO

Assim, é de se acolher a preliminar trazida pelo Ministério Público de Contas e apoiado na legislação supramencionada, **VOTO:**

I. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Pedido de Revisão interposto por **Fátima Rosemari da Cruz,** Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, mantendo-se a **Decisão Simples n. 510/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 05187/2012, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012;

II. Pela **REVOGAÇÃO DA LIMINAR** concedida *ab initio*, **comunicando-se** da presente decisão à **Diretoria Geral** desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, especialmente a prevista no § 4º, I, "***a***" e *"b"* do art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Pela **INTIMAÇÃO** da Requerente quanto aos termos do presente julgamento, consoante disposto no artigo 50, I, c/c com o art. 65, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento ao Pedido de Revisão e revogação da liminar.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/ARP/DSSM